EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO OURO:

**COM PEDIDO DE LIMINAR** 

**URGENTE** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, localizada na Rua Santana, 440 – 4° andar, naquela cidade, vem, perante Vossa Excelência, requerer TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com fulcro nos artigos 300, §2° e 305 do Código de Processo Civil[1],

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE Procedimento nº **00832.002.163/2023** — Inquérito Civil

contra o posto de combustíveis denominado COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DA

PRAÇA LTDA., CNPJ nº 32.011681/0001-80, com endereço na Av. Frei Teófilo, 14, sala

1, em Machadinho, nesta Comarca, pelos motivos de fato e de direito que passa a

expor:

1 – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

O Ministério Público, Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, Instituto

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO/RS e

Secretaria de Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, firmaram Termo

de Convênio tendo por objeto a atuação conjunta dos mencionados órgãos no sentido

de "prevenir e coibir qualquer alteração dos combustíveis que tenha o potencial de

torná-los inadequados ou impróprios ao consumo, ou que de alguma forma

desrespeite às exigências de qualidade ditadas pelo Código de Defesa do Consumidor

e pela legislação específica aplicada, seja na esfera administrativa, cível ou criminal".

Além disso, também foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e Operacional

entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Colégio de Procuradores Gerais de

Justiça do Brasil, conjuntamente com os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito

Federal e Territórios, cujo objetivo consiste no estabelecimento de uma sistemática de

WIINISTERIO PUBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

cooperação técnica e operacional, dotando o Ministério Público de instrumentos

técnicos relevantes para a persecução aos crimes e abusos praticados no mercado de

consumo que envolvam a impropriedade ou inadequação de combustíveis e seus

derivados.

Em face disso, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

de Porto Alegre passou a atuar, sistematicamente, no monitoramento da qualidade dos

combustíveis comercializados pelos postos revendedores no Estado do Rio Grande do

Sul, inclusive dispondo de laboratório móvel para esta finalidade.

Em decorrência desse trabalho sistemático, a fim de impedir o fornecimento de

combustíveis fora das especificações legais, foram ajuizadas 482 ações cautelares, em

diversas comarcas do Estado, todas com liminares deferidas.

A título de amostragem, cita-se Porto Alegre, Vacaria, Soledade (Barros Cassal),

Cachoeirinha, Osório (Terra de Areia), Torres (Três Cachoeiras e Morrinhos do Sul),

Santo Augusto (Chiapetta), Marau, Guaíba, Encruzilhada do Sul (Dom Feliciano), Santa

Vitória do Palmar, Camaquã, Casca (Nova Araçá), Itaqui (Maçambará), São Valentim,

Frederico Westphalen (Pinheirinho do Vale e Palmitinho) Cruz Alta, Bagé, Jaguari,

Sarandi, Santo Antônio das Missões, São José do Ouro (Barração e Machadinho), Lagoa

Vermelha, Camaquã (Cristal), Caxias do Sul (Galópolis), Nova Petrópolis, Catuípe, São

Leopoldo, Santa Cruz do Sul, Rio Pardo, Butiá (Minas do Leão), Palmares do Sul, Guaíba,

Canoas, Três de Maio (Independência), Espumoso (Campos Borges), Carazinho, São

Jerônimo (Barão do Triunfo), Canoas, Alvorada, Barra do Ribeiro, Viamão, São Luiz

Gonzaga, Santa Bárbara do Sul, São Marcos, Nonoai, São Martinho (Santo Augusto),

Cruz Alta, Palmeira das Missões, Seberi, Bento Gonçalves, Campina das Missões, Santo

Cristo (Alecrim), Rio Pardo, Xangri-lá, Cachoeira do Sul (Novos Cabrais), Santa Maria,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

São Gabriel, Bagé, Pelotas, Esteio, Sapucaia do Sul, Alegrete, Brochier (Montenegro),

Estação (Getúlio Vargas), Augusto Pestana, Nova Santa Rita (Canoas), São Jerônimo,

Farroupilha, Camaquã, Antônio Prado, Tenente Portela, Itaqui, Mostardas, Campo Novo,

Canguçu, Ronda Alta, Viadutos, Júlio de Castilhos, Faxinal do Soturno, Santo Augusto,

Novo Hamburgo, Uruguaiana, Severiano de Almeida (Erechim), Cachoeira do Sul e

Encruzilhada do Sul (Amaral Ferrador) e Constantina (Liberato Salzano).

Durante operação para averiguação da qualidade dos combustíveis nos postos

dos municípios da Comarca de São José do Ouro (São José do Ouro, Barração, Tupanci

do Sul, Machadinho, Cacique Doble e Santo Expedito do Sul), equipe desta

Especializada efetuou análise no laboratório móvel, de coleta efetuada no dia

19.07.2023, de etanol comercializado pelo demandado, verificando-se que apresentou

resultado fora das especificações legais, pois a amostra analisada apresentou

condutividade elétrica, massa específica e teor alcoólico fora de especificação.

Condutividade elétrica igual a 546,8 µS/m, sendo que o limite máximo permitido é

300 µS/m. Massa específica igual a 835,5 kg/m3, sendo que a especificação é 809,2 a

811,2 kg/m3. Teor alcoólico igual a 83,2%, sendo que a especificação é 92,5 a 95,4 % m

/m.

A respeito do resultado a conclusão do Engenheiro Químico do Ministério

Público:

"Senhor Promotor:

Rua Santana, 440 B - 4º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul Tel. (51) 32958901 — E-mail pjconsumidorpoa@mprs.mp.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

ROMOTORIA DE JOSTIÇA DE DEFESA DO CONSOMIDOR DE PORTO

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

De acordo com as atribuições definidas no Provimento n.º

068/2007, emitimos as informações que seguem:

Em razão da Operação de Qualidade dos Combustíveis

realizada na Comarca de São José do Ouro foi coletada amostra de

**Etanol comum** no referido posto e o resultado da análise feita pela

Assessoria Técnica desta PJDC/MP-RS apresentou resultado fora das

especificações legais, pois a amostra analisada apresentou

condutividade elétrica, massa específica e teor alcoólico fora

de especificação. Condutividade elétrica igual à 546,8 µS/m,

sendo que o limite máximo permitido é 300 μS/m. Massa específica

igual à **835,5 kg/m3,** sendo que a especificação é 809,2 a 811,2 kg

/m3. Teor alcoólico igual à **83,2%**, sendo que a especificação é 92,5

a 95,4 % m/m.

O álcool que está sendo comercializado pelo referido posto

apresentou condutividade elétrica, massa específica e teor

**alcoólico fora de especificação** não atendendo ao padrão

estabelecido para estes parâmetros pela ANP (AGÊNCIA NACIONAL

DE PETRÓLEO), conforme a **Resolução ANP nº 907 de 18.11.2022** 

(DOU 23.11.2022).

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

No Brasil são produzidos pelas usinas dois tipos de álcool

combustível: O álcool hidratado, que vai para as bombas e atende o

consumidor final, contendo no máximo 4,9% em volume de água

destilada cujos impostos, ICMs, Confins e PIS, são recolhidos a partir

do momento em que ele sai das usinas e o álcool anidro, contendo

no máximo 0,4%, que é adquirido pelas distribuidoras para ser

misturado a gasolina A (pura) e se tornar gasolina C (acrescida de

álcool) cujos impostos são recolhidos quando a distribuidora vende

para o revendedor, tornando assim, o álcool que não recolhe

imposto imediato mais barato e dependendo do Estado da

Federação muito mais vantajoso monetariamente na sua

comercialização.

Há a possibilidade de ter ocorrido a adição de água ao álcool,

na qual o fraudador vende água por combustível. Esta adição de

água pode ocasionar corrosão nos componentes dos motores dos

veículos, em especial na sede das válvulas, vindo a perder

compreensão no cilindro, consequentemente, perda de potência,

ocasionando a parada do veículo. Os escapamentos sofrem com a

corrosão havendo a troca deste componente prematuramente. A

água adicionada ocasionará também um maior desgaste nas

bombas elétricas dos carros com injeção eletrônica.

A presença de água no combustível pode ocasionar calço

hidráulico, que é a quebra do motor por excesso de água na câmara

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

de combustão do cilindro, corrosão excessiva nos componentes,

falhas constantes do motor, diminuição de potência e elevado

aumento de consumo, podendo ocasionar a parada total do veículo.

Também existe a possibilidade de estar entrando água de

lavagem do piso, da área de lavagem dos veículos automotores e de

água da chuva, pelo bocal do tanque ou através de infiltrações que

ocorram na pista de abastecimento não impermeável.

Outra possibilidade é que o tanque pode estar furado

ocasionando contaminação ambiental em torno

empreendimento. Neste caso será necessária a avaliação do tanque

que está armazenando o Etanol e a recuperação da área degradada.

Por fim, considerando os resultados apontados neste Parecer,

pode-se afirmar que o referido posto, em 19/07/2023,

comercializou **Etanol Hidratado** Combustível,

especificações legais para os parâmetros "condutividade elétrica",

"massa específica" e "teor alcoólico".

Este é o parecer."

Os indicadores acima demonstram que o etanol atualmente existente nos

tanques e que está sendo comercializado, encontra-se impróprio ao consumo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

§ 6°, incs. II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

Trata-se, portanto, de produto impróprio para o consumo, nos termos do art. 18,

"Art. 18. (...)

§ 6°. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

A prática viola a Lei n° 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

"Art. 3°. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE Procedimento nº **00832.002.163/2023** — Inquérito Civil

(...)

II – importar, exportar, revender ou comercializar petróleo,

seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e

condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou

especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto

destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma

prevista na legislação aplicável;

(...)

XI – comercializar petróleo, seus derivados básicos e

produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com

vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da

disparidade com as indicações constantes do recipiente, da

embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o

valor (...)" Grifo nosso.

Merece destaque que a prática sujeita o revendedor à interdição parcial

conforme art. 5° do mesmo diploma:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

"Nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3° desta

Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá,

como medida cautelar:

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação,

equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que

deram ensejo à interdição;

II – apreender bens e produtos".

Por derradeiro, o art. 1°, caput, e inc. III, da Lei n° 9.478/97, que dispõe sobre a

política energética nacional, prevê que:

"As políticas nacionais para o aproveitamento racional

das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: inc. III -

proteger os interesses do consumidor quanto ao preço,

qualidade e oferta dos produtos." Grifo nosso.

MINI2 LEKIO PUBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

A comercialização de combustível fora dos padrões legais acarreta lesão aos

direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor (artigos

2°, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério

Público busca proteger judicialmente.

No caso em vista, os interesses individuais homogêneos derivam dos prejuízos

causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização.

Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a

coletividade, na medida em que esta é composta por potenciais clientes da empresa

demandada (pois esta oferece seus produtos para todo o público), bem como pelo

abalo provocado nas relações de consumo, que se mostra ainda mais considerável

quando recordamos a magnitude que alcançou, nos últimos tempos, o problema da

comercialização de combustíveis fora das especificações legais.

2 – Dos pressupostos específicos da tutela de urgência de natureza cautelar:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o

deferimento da tutela de urgência cautelar, a qual está sendo requerida em caráter

antecedente, restando evidente que o seu deferimento poderá evitar graves prejuízos

aos consumidores individualmente considerados e a coletividade de consumidores

como um todo.

Rua Santana, 440 B - 4º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul Tel. (51) 32958901 — E-mail pjconsumidorpoa@mprs.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE Procedimento nº **00832.002.163/2023** — Inquérito Civil

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) é revelada pelas análises técnicas

realizadas pelo engenheiro químico do Ministério Público, que comprovam a violação

das normas protetivas do consumidor, que são de ordem pública e de interesse social,

conforme Código de Defesa do Consumidor[2] e diplomas legais já mencionados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)

também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização

do produto impróprio ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar

insegurança e possibilidade de danos ao mercado de consumo.

Deve fazer-se valer, aqui, o disposto no art. 6°, inc. VI, do CDC, segundo o qual

constitui direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos

patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Aplicar-se-á, também, o estabelecido nos seguintes parágrafos do art. 84 do

CDC:

"§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo

justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder

a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa

diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou

compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento

do preceito.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático

equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como

busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra,

impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial"

(grifo nosso).

Portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar estão presentes com

tal intensidade que justificam seu deferimento imediato, sem a oitiva da parte contrária.

3 – Do pedido principal:

Em obediência ao estabelecido no art. 308 do Código de Processo Civil[3],

destaca-se que o Ministério Público formulará, no prazo de 30 dias, o pedido principal,

com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7.347/85. Essa ação coletiva

objetivará a condenação do réu a indenizar os danos causados aos direitos e interesses

difusos e individuais homogêneos, bem como à obrigação de não mais comercializar

combustível fora das especificações legais.

4 – Do pedido:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

Diante do exposto, com base nos artigos 305 e 300 §2º do Código de Processo

Civil, artigo 84, §§ 3°, 4° e 5° do CDC, 12 da Lei n° 7.347/85 e art. 5° da Lei n° 9.847/99,

requer, liminarmente, o Ministério Público:

a) a proibição de comercialização específica de etanol fora das especificações

legais atualmente existente nas bombas de abastecimento do posto requerido;

b) a coleta de amostra de **etanol** nele existente, a ser efetivada pelo Oficial de

Justiça, com o acompanhamento do Ministério Público e futura remessa, se houver

pedido expresso do demandado, para o Laboratório de Combustíveis do Instituto de

Química da UFRGS, a fim de analisar a sua qualidade, às expensas do requerido, tendo

em vista o critério da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova

estabelecidos no CDC;

c) o lacramento das bombas e tanques de **etanol**, com a respectiva medição do

volume do tanque;

d) a apreensão, para fins de prova antecipada e para verificação da origem do

produto, das notas fiscais referentes às três últimas aquisições de **etanol** pelo posto

revendedor; e,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

e) a fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

corrigidos pelo IGP-M ou índice que venha substituir este, para o caso de

descumprimento de cada uma das medidas liminares acima postuladas.

No mérito, postula seja efetivada a tutela cautelar requerida, com a suspensão

da comercialização de **etanol** que se encontra fora das especificações legais no posto

requerido.

Requer a citação do demandado para, querendo, contestar a ação, no prazo de

05 dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil[4], sob as penas de

revelia e confissão. Requer, ainda, a sua condenação ao pagamento das custas e demais

despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois

incabíveis na espécie.

Por último, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos,

inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Invoca-se, desde

já, o direito básico previsto no art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou

seja, a facilitação da proteção do consumidor em Juízo pela inversão ope judicis do

ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de alçada.

São José do Ouro, 19 de julho de 2023.

Guilherme Augusto de Oliveira Montenegro,

Promotoria de Justiça da Comarca

Promotor de Justiça.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,

Promotor de Justiça.

GAECO – Porto Alegre

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.163/2023 — Inquérito Civil

(...)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em

caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito

que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] O art. 1º do CDC é claro neste sentido: "O presente Código estabelece

normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social,

nos termos do art. 5°, inc. XXXII, 170, inc. V, da Constituição Federal e art. 48 de suas

Disposições Transitórias." (grifo nosso).

[3] Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado

pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos

autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento

de novas custas processuais.

[4] Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o

pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Nome:

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho

Promotor de Justiça — 3427986

Lotação: Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre

Data:

19/07/2023 14h31min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE Procedimento nº **00832.002.163/2023** — Inquérito Civil

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/08/2023 15:58:00):

Nome: RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Data: 19/07/2023 14:31:56 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000027932950@SIN e o CRC 23.4256.3302.

1/1